SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025198 - ES (2025/0295952-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GRAZIELI INGRID SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. No caso concreto, não há excepcionalidade ou flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF, sendo necessário aguardar o julgamento do mérito pelo Tribunal de origem.

4. A jurisprudência do STJ não reconhece vício de iniciativa na decretação de prisão preventiva quando o Ministério Público se manifesta pela aplicação de medidas cautelares menos severas, desde que presentes os requisitos legais para a prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59284290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: bf3d0544-f4ad-4c71-bb88-6adb62a4090f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior julgando prejudicado o agravo regimental e da reconsideração do voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto so Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59284290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: bf3d0544-f4ad-4c71-bb88-6adb62a4090f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025198 - ES (2025/0295952-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GRAZIELI INGRID SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. No caso concreto, não há excepcionalidade ou flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF, sendo necessário aguardar o julgamento do mérito pelo Tribunal de origem.

4. A jurisprudência do STJ não reconhece vício de iniciativa na decretação de prisão preventiva quando o Ministério Público se manifesta pela aplicação de medidas cautelares menos severas, desde que presentes os requisitos legais para a prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

VOTO

Documento eletrônico VDA51414354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2025 13:10:48
Código de Controle do Documento: 528c2970-6bca-46e7-8ffa-148e1be2c8b5

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se ao caso o enunciado 691 da Súmula do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Destacam-se, a propósito, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
> 2. [...]
> 3. [...]
> 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
> 5. [...]
> 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO.

Documento eletrônico VDA51414354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2025 13:10:48
Código de Controle do Documento: 528c2970-6bca-46e7-8ffa-148e1be2c8b5

> SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.**
> 2. [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e a superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Com efeito, a jurisprudência do STJ não reconhece vício de iniciativa na decretação da prisão preventiva se o Ministério Público se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (AgRg no HC n. 993.870 /PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51414354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2025 13:10:48
Código de Controle do Documento: 528c2970-6bca-46e7-8ffa-148e1be2c8b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.025.198 / ES

Número Registro: 2025/0295952-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003981120258080025 50004917120258080025 50103067020258080000 50119582520258080000

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	GRAZIELI INGRID SOARES (PRESO)
CORRÉU	:	CRISTIAN DO NASCIMENTO BATISTA
CORRÉU	:	INDSON GLAUCIO DA MOTA
CORRÉU	:	ESTHER SCHMIDT
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GRAZIELI INGRID SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA51650147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:33
Código de Controle do Documento: 0c17f313-98e2-4b0d-8731-48a7e9abd2ee

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51650147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:33
Código de Controle do Documento: 0c17f313-98e2-4b0d-8731-48a7e9abd2ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025198 - ES (2025/0295952-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GRAZIELI INGRID SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto por **Grazieli Ingrid Soares** contra a decisão de fls. 363/365, do Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidir, no caso, o Enunciado n. 691 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

A defesa interpôs agravo regimental, que foi distribuído ao Ministro Og Fernandes.

Pedi vista dos autos, na sessão virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, para avaliar melhor a questão da prisão de mãe de menor de 12 anos, decretada quando o Ministério Público pediu a substituição da custódia por medidas menos gravosas. **Contudo, destaco que esse processo só chegou ao meu gabinete em 25/5/2026.**

Sustenta a defesa que a decisão monocrática, ao invocar a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, deixou de enfrentar o caso concreto, apesar de se tratar de situação teratológica, pois o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo teria fundamentado a manutenção da prisão em gravidade abstrata e em citações doutrinárias, sem análise individualizada.

Afirma que houve decretação de prisão preventiva de ofício, uma vez que, em audiência de custódia, o Ministério Público requereu a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão agravada, S. Exa., levando em conta a firme jurisprudência desta Casa, indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* por entender que, no caso, *a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem* (fl. 365).

Em informações prestadas pelo Desembargador Walace Pandolpho Kiffer, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, relator do *habeas corpus* originário, foi noticiado que a Segunda Câmara Criminal conheceu do HC n. 5011958-25.2025.8.08.0000 e denegou a ordem, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. E, mais, o acórdão ***transitou em julgado em 27/1/2026****, conforme certidão expedida em 30/1/2026, com disponibilização do DJEN em 22/12/2025* (fls. 404/405 – grifo nosso).

Ao denegar a ordem do *writ*, o Tribunal de Justiça entendeu que *os elementos constantes dos autos demonstravam a gravidade concreta do delito imputado, a vinculação da paciente ao contexto de tráfico de drogas e o risco efetivo de reiteração delitiva, registrando-se, ainda, a existência de outras ações penais em curso e a possibilidade real de obstrução da instrução criminal, já evidenciada por condutas processuais atribuídas aos corréus* (fl. 404).

No tocante à alegação de decretação da prisão de ofício pelo Magistrado, a Corte estadual entendeu que *a custódia não foi decretada por iniciativa judicial autônoma, mas decorreu de representação formal da autoridade policial, com posterior manifestação do Ministério Público nos autos originários, ainda que, em momento subsequente, o órgão ministerial tenha se posicionado pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares. Assim, concluiu-se que a atuação judicial ocorreu dentro dos limites do sistema acusatório, sem afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019* (fl. 403).

Ainda que assim não fosse, é imputada à ora agravante a conduta de prestar auxílio indispensável à execução do crime de homicídio qualificado, decorrente de disputas relacionadas ao tráfico de drogas na região, circunstância suficiente, por si só, para justificar o indeferimento da prisão domiciliar, nos termos de expressa previsão legal (art. 318-A, I, do CPP).

Assim, **considerando a substancial alteração do quadro jurídico, em razão da superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, o presente recurso perdeu o objeto**, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias, **julgo prejudicado** o agravo regimental por perda superveniente do objeto.

Ministro Sebastião Reis Júnior

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0295952-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.025.198 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003981120258080025 50004917120258080025 50103067020258080000 50119582520258080000

PAUTA: 22/10/2025 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	GRAZIELI INGRID SOARES (PRESO)
CORRÉU	:	CRISTIAN DO NASCIMENTO BATISTA
CORRÉU	:	INDSON GLAUCIO DA MOTA
CORRÉU	:	ESTHER SCHMIDT
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GRAZIELI INGRID SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior julgando prejudicado o agravo regimental e da reconsideração do voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto so Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59229667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:31:07
Código de Controle do Documento: 1E794D87-E5C5-4402-91D8-0E70FA54AD26